



**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Da Sra. Leandre)**

Altera a legislação tributária, para isentar do imposto de renda rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos a contribuinte acima de sessenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....



§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal determina que os impostos, sempre que possível, tenham caráter pessoal e sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Bem por isso, a legislação do imposto de renda isenta os rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por institutos públicos de previdência, até o limite mensal de R\$ 1.903,00, quando o favorecido contar mais de 65 anos de idade. É a lei concretizando, efetivamente, o princípio da capacidade contributiva, reconhecendo as necessidades de que padecem os idosos em geral, além das que já atingem todos os contribuintes, necessidades que sobreoneram seus orçamentos e justificam o tratamento mais benéfico, no cálculo do imposto.

Como se sabe, muitas vezes a evolução dos conceitos e do conhecimento científico se reflete na legislação, que vai perdendo a atualidade e pedindo aperfeiçoamento. Tal é o que ocorre com a Lei nº 9.250, de 1995, no que tange à definição de pessoa idosa, para efeito da isenção adicional do imposto de renda. De fato, após a edição do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que fixa a idade de 60 anos, para a delimitação dessa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

categoria de cidadãos, impõe-se atualizar a lei tributária, compatibilizando-a com o restante do ordenamento jurídico.

Quando o legislador não se move, em tais situações, obriga os cidadãos a recorrerem ao Judiciário, sempre mais moroso e dispendioso. A proposta que ora se traz ao exame do Congresso Nacional tem isso em vista. Trata-se, simplesmente, de atualizar o limite de idade para que os contribuintes que percebam rendimentos de aposentadoria e pensão façam jus à isenção que beneficia os idosos a partir dos sessenta anos de idade.

Certa de que a medida contribui para a coerência e a integridade lógica do ordenamento jurídico, ao tempo em que beneficia os idosos aposentados e pensionistas, concretizando também os princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

**LEANDRE  
Deputada Federal  
PV/PR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS